ERSE
ENTIDADE REGULADORA
DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

GMLDD

CONSULTA PÚBLICA
145

DOCUMENTO JUSTIFICATIVO

Proposta de Reformulação do Guia de Medição,
Leitura e Disponibilização de Dados

SETOR GÁS

novembro - 2026

ÍNDICE

1 RESUMO DA PROPOSTA DE REGULAMENTO 1
2 ENQUADRAMENTO 3
3 PROPOSTAS APRESENTADAS PELOS OPERADORES 7
3.1 Propostas de alteração de âmbito geral 7
3.2 Propostas de alteração de âmbito específico 8
3.2.1 Introdução de sistema de medição de categoria 3 8
3.2.2 Duplo equipamento de medição 9
3.2.3 Acesso local aos equipamentos de medição pelo operador de rede 9
3.2.4 Periodicidade da leitura de ciclo local 9
3.2.5 Acesso remoto e disponibilização de dados 10
3.2.6 Rastreabilidade da qualidade do gás 10
3.2.7 Configuração das estações de regulação de pressão e medição de gás (GRMS) 11
3.2.8 Clarificação de referências relativas a rubricas de faturação 11
3.2.9 Contadores para medição de misturas de gases 11
4 PROPOSTA DA ERSE 13
4.1 Estrutura do Guia 13
4.2 Disposições iniciais 14
4.2.1 Definições 14
4.2.2 Proteção de dados pessoais e informação confidencial 15
4.2.3 Cibersegurança 17
4.2.4 Serviços e níveis de qualidade de serviço opcionais 17
4.3 Medição 18
4.3.1 Disposições gerais 18
4.3.2 Sistemas de medição 20
4.3.3 Características dos equipamentos dos sistemas de medição 22
4.3.4 Controlo e requisitos metrológicos 25
4.3.5 Grandezas a medir ou a determinar 27
4.4 Leitura 28
4.5 Anomalias 28
4.6 Apropriação indevida de energia 28
4.7 Tratamento de dados 30
4.7.1 Estimativas 31
4.7.2 Perfis de consumo 32
4.7.3 Correção de volumes medidos e conversão em energia 33
4.7.4 Previsão de consumos das instalações com medição não diária 33
4.7.5 Determinação das existências de gás nas infraestruturas do SNG 35

4.8 Disponibilização de dados 35
4.8.1 Plataformas para acesso aos dados 35
4.8.2 Direito de acesso aos dados 36
4.8.3 Dados provisórios e dados definitivos de consumo 37
4.9 Reporte de informação 38
4.10 Disposições finais 40
4.10.1 Grupos de trabalho 40
4.10.2 Documentos complementares 41
5 CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS DISPOSIÇÕES DA PROPOSTA E AS DO GUIA EM VIGOR 42
6 MAPEAMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE REPORTE, PUBLICAÇÃO E SUBMISSÃO DE PROPOSTAS 45

1 RESUMO DA PROPOSTA DE REGULAMENTO

O Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados do setor do gás (Guia) em vigor foi aprovado no início de 2018 e, neste intervalo de tempo, registaram-se diversos desenvolvimentos legislativos e regulamentares com impacto nas matérias a coberto deste regulamento, com destaque para o Decreto-Lei n.º 62/2020, de 20 de agosto, que estabelece a organização e o funcionamento do SNG e o respetivo regime jurídico e que introduziu no setor uma dinâmica de incorporação de gases renováveis e de baixo teor de carbono.

A presente proposta de alteração do Guia integra contributos e propostas dos operadores de redes e de infraestruturas de gás, na sequência de uma solicitação da ERSE no final de 2025.

O QUE MUDA COM A PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO GUIA DE MEDIÇÃO

A proposta da ERSE é incremental, face ao Guia atualmente em vigor, introduzindo maior sistematização e clarificação do quadro de regras aplicável, sem o descontinuar ou alterar profundamente.

De entre as propostas de alteração, merecem especial destaque as seguintes:

Atualização de conceitos e definições, decorrentes do Decreto-Lei n.º 62/2020, na redação atual, e dos regulamentos das redes de transporte e distribuição de gás.

Introdução da atividade de produção de gás, quer em instalações de produção ligadas diretamente à rede, quer em instalações de produção isoladas.

Sistemas de rastreabilidade do gás, utilizados na determinação das propriedades do gás através de modelos de simulação. Na presença de injeções de gás renovável ou de baixo teor de carbono em nós da rede de transporte ou de distribuição, estes sistemas são fundamentais para o apuramento e faturação da energia consumida em cada instalação de consumo.

Densificação da disponibilização de dados que, em certo sentido, pode ser entendida como a principal atividade ao abrigo do Guia, uma vez que todas as restantes (medição, leitura, correção de anomalias, tratamento de dados) têm como propósito subjacente o apuramento de dados para posterior disponibilização/utilização. A Diretiva (UE) 2024/1788, de 13 de junho de 2024, relativa a regras comuns para os mercados internos do gás renovável, do gás natural e do hidrogénio, prevê que a Comissão adote requisitos de interoperabilidade e procedimentos transparentes e não discriminatórios de acesso aos

dados, à semelhança do que já sucedeu no setor elétrico, importando reforçar a visibilidade dos atuais procedimentos e promover um quadro regulamentar tão harmonizado quanto possível, entre os diversos operadores de rede.

Encurtamento do prazo de fecho de carteiras de comercialização, tendo em vista a sua compatibilização com o prazo de prescrição (seis meses) estabelecido na lei dos serviços públicos essenciais.

2 ENQUADRAMENTO

Nos termos do artigo 223.º do Regulamento de Relações Comerciais dos setores elétrico e do gás (RRC), aprovado pelo Regulamento n.º 827/2023, de 28 de julho, na redação atual, o Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados do setor do gás (Guia) contém as regras e os procedimentos a observar na medição, leitura e disponibilização de dados.

O Guia em vigor foi aprovado no início de 2018, através da Diretiva n.º 7/2018, de 28 de março e, neste intervalo de tempo, registaram-se diversos desenvolvimentos legislativos e regulamentares com impacto nas matérias a coberto deste regulamento, designadamente os seguintes:

- Decreto-Lei n.º 62/2020, de 20 de agosto, que estabelece a organização e o funcionamento do SNG e o respetivo regime jurídico e procede à transposição da Diretiva (UE) 2019/692, de 17 de abril de 2019, que estabelece regras comuns para o mercado interno do gás natural;

- Consulta Pública n.º 113 da ERSE, encerrada em julho de 2023, respeitante à reformulação regulamentar do setor elétrico, com extensão aos setores do gás e do gás de petróleo liquefeito (GPL) canalizado, e aprovação do regulamento relativo à apropriação indevida de energia, em concretização do disposto no Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, que estabelece a organização e o funcionamento do Sistema Elétrico Nacional;

- Decreto-Lei n.º 29/2022, de 7 de abril, que aprova o regime geral do controlo metrológico legal dos métodos e dos instrumentos de medição;

- Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados;

- Despacho n.º 3264/2025, de 13 de março, que aprova o Regulamento da Rede Nacional de Transporte de Gás;

- Despacho n.º 2791/2025, de 28 de fevereiro, que aprova o Regulamento da Rede Nacional de Distribuição de Gás;

- Diretiva (UE) 2024/1788, de 13 de junho de 2024, relativa a regras comuns para os mercados internos do gás renovável, do gás natural e do hidrogénio [1];

- Regulamento (UE) 2024/1789, de 13 de junho 2024, relativo aos mercados internos do gás renovável, do gás natural e do hidrogénio;

- Diretiva n.º 9/2021, de 12 de maio, que aprova o Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do SNG (MPGTG), alterada pela Diretiva n.º 13/2022, de 8 de junho, e pela Diretiva n.º 8/2024, de 16 de janeiro;

- Diretiva n.º 6/2024, de 16 de janeiro, que aprova a metodologia para estimação de perfis de consumo de gás;

- Nota interpretativa da Diretiva n.º 7/2018, de 28 de março, relativa ao apuramento do Poder Calorífico Superior (PCS) na circunstância de injeções de gás renovável ou de baixo teor de carbono internas à rede de distribuição;

- Decreto-Lei n.º 125/2025, de 4 de dezembro, que transpõe a Diretiva (UE) 2022/2555, de 14 de dezembro de 2022, relativa a medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de cibersegurança na União.

Acresce que a experiência de aplicação do Guia ao longo do tempo permitiu a identificação de um conjunto de oportunidades de melhoria e de simplificação das regras vigentes.

Adicionalmente, o Guia em vigor, por razões históricas, tem uma estrutura normativa própria, importando conformá-la com a dos demais regulamentos da responsabilidade da ERSE, adotando a forma articulada, tal como já sucede, desde 2025, para o Guia do setor elétrico.

Concluindo pela necessidade de reformulação do Guia, em novembro de 2025, a ERSE solicitou aos operadores de rede o envio de propostas fundamentadas de alteração.

Na sequência dessa solicitação e de forma coordenada, os operadores das redes e das infraestruturas de gás elaboraram um conjunto de propostas, que submeteram à ERSE no final de março de 2026.

[1] Através do Despacho n.º 11843/2025, de 8 de outubro, foi criado um grupo de trabalho para efeitos da respetiva transposição.

Com base nesse contributo dos operadores, a ERSE desenvolveu uma proposta de reformulação do Guia, que agora se submete a consulta pública.



A proposta integra um projeto regulamentar e o presente documento justificativo que, para além do resumo da proposta e deste capítulo introdutório, contempla ainda os seguintes capítulos:

- Capítulo 3: propostas apresentadas pelos operadores;
- Capítulo 4: proposta da ERSE;
- Capítulo 5: correspondência entre as disposições da proposta de reformulação e as do Guia em vigor;
- Capítulo 6: mapeamento das obrigações de reporte, publicação e submissão de propostas.

A consulta pública decorre entre os dias 10 de novembro de 2026 e 8 de janeiro de 2027, período durante o qual podem ser enviados comentários ou apreciações sobre a proposta apresentada pela ERSE.

Os contributos devem ser enviados preferencialmente por email ou, em alternativa, por correio, para os seguintes contactos, identificando a consulta a que responde ao introduzir o número da consulta no assunto da mensagem e em (eventuais) documentos anexos (Ex: Assunto: CP 145 ou Consulta Pública 145):

- Endereço eletrónico: consultapublica@erse.pt
- Morada postal: Rua D. Cristóvão da Gama 1, 3.º andar, 1400-113 Lisboa

A ERSE elaborará um relatório da consulta pública, no qual sistematizará os contributos recebidos e a ponderação efetuada para a decisão final sobre as regras em consulta.

Todos os contributos serão publicados, exceto se, expressamente, for pedida confidencialidade, situação em que deve ser disponibilizada uma versão pública do contributo. Em qualquer caso, o(s) interessado(s) deve(m):

a) Confirmar se são enviados elementos cuja divulgação seja restrita;

b) Para proteção dos dados pessoais dos remetentes, enviar os contributos num documento autónomo que não contenha os mencionados dados pessoais.

3 PROPOSTAS APRESENTADAS PELOS OPERADORES

Neste capítulo descrevem-se as principais linhas das propostas apresentadas à ERSE pelos operadores de infraestruturas e redes de gás para a reformulação do Guia, elaboradas conjuntamente pela Floene, pela REN Portgás e pela Sonorgás, no âmbito da atividade de operação de rede de distribuição de gás, e pela REN, no âmbito das atividades de operação da rede de transporte de gás, gestão técnica global do Sistema Nacional de Gás (SNG), operação de armazenamento subterrâneo e operação de terminal de gás natural liquefeito (GNL).

Segundo os operadores, as suas propostas foram desenvolvidas com os seguintes objetivos: (i) abranger todos os pontos de medição e leitura do SNG, (ii) atualizar e clarificar conceitos e procedimentos e (iii) introduzir alterações decorrentes do novo contexto de gases renováveis e de baixo teor carbónico.

Os operadores apresentaram propostas de âmbito geral e de âmbito específico, nos termos que se resumem abaixo, respetivamente, nos subcapítulos 3.1 e 3.2. Adicionalmente, as propostas foram acompanhadas do detalhe para concretização da redação regulamentar, e esse detalhe é analisado e discutido no Capítulo 4, no âmbito da apresentação da proposta da ERSE a submeter a consulta pública.

3.1 PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DE ÂMBITO GERAL

No plano das propostas de alteração de âmbito geral apresentadas pelos operadores, destacam-se as seguintes:

- Promoção da coerência com a terminologia aplicável ao SNG;
- Introdução de novas definições e conceitos técnicos;
- Atualização da lista dos pontos de medição;
- Redefinição de sistemas de medição e do seu propósito, mantendo a sua categorização, agora alargada, descrevendo as grandezas que permitem a correta determinação de quantidades e separando-os de forma clara dos equipamentos que os constituem;
- Identificação dos equipamentos de medição, sistematizados por tipo de aplicação e por categoria, generalizando o conceito a todos os tipos de gás admissíveis para injeção na rede;

- Clarificação da articulação entre medição e processos de conciliação e balanço energético, com adaptações aos requisitos do MPGTG, alinhando com os requisitos necessários à medição e conversão em contexto de mistura progressiva de gases;
- Adaptação dos requisitos dos contadores, elementos primários, cromatógrafos e lógica de cálculo da energia para diferentes cenários de medição;
- Referência a metodologias de determinação da qualidade do gás, incluindo o conceito de rastreabilidade da qualidade do gás com base em modelos dinâmicos em tempo real, como previsto no MPGTG.

3.2 PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DE ÂMBITO ESPECÍFICO

Para além das propostas de alteração de âmbito geral, enquadradas no subcapítulo anterior, os operadores apresentaram um conjunto de propostas específicas, descritas nos pontos seguintes.

3.2.1 INTRODUÇÃO DE SISTEMA DE MEDIÇÃO DE CATEGORIA 3

Foi proposta a introdução de uma nova categoria de sistema de medição, designada por categoria 3, a colocar nas instalações autónomas de produção de gás, entendidas como as instalações de produção de gases renováveis ou de baixo teor de carbono sem ligação direta à rede pública e cuja produção é veiculada por rodovia, através de cisternas e destinada a unidades autónomas de gás (UAG), se no estado liquefeito, ou a estações de receção de gás comprimido.

Atualmente, o gás entregue nas UAG tem origem no Terminal de GNL de Sines, e os carregamentos têm associados sistemas de medição de categoria 1, já devidamente regulamentados. Por sua vez, o controlo das características da qualidade do gás é assegurado pelo procedimento de receção de navios metaneiros que descarregam no Terminal de GNL de Sines.

Os operadores entendem que, para as instalações autónomas de produção de gás, devem também ser estabelecidas regras e mecanismos que garantam a adequada contabilização das quantidades associadas a cada carga e a qualidade do gás carregado.

3.2.2 DUPLO EQUIPAMENTO DE MEDIÇÃO

Os operadores propuseram a eliminação do ponto 9.1 do atual Guia, relativo a instalações de clientes finais com duplo equipamento de medição, defendendo remissão para o disposto no Regulamento de Relações Comerciais, por considerarem adequado o enquadramento aí dado a essa matéria, assente em acordo entre as partes (operador de rede e cliente) e na salvaguarda das situações já existentes [2].

3.2.3 ACESSO LOCAL AOS EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO PELO OPERADOR DE REDE

Foi proposto pelos operadores o reforço das disposições regulamentares relativas ao acesso aos equipamentos de medição em instalações de clientes industriais, particularmente nos casos em que esses equipamentos se encontram no interior das instalações. Com efeito, nestas situações, e de acordo com a proposta, os titulares das instalações, escudando-se em obrigações de segurança interna, equiparam os técnicos ao serviço do operador de rede a prestadores de serviço externo, exigindo uma carga burocrática que condiciona o exercício de funções pelo operador (e.g., imposição de pré-avisos de visita, interação com plataformas informáticas próprias, documentação diversa, registos de aptidão física). Os operadores referem, e.g., que estas situações podem ser instrumentalizadas para encobrir a apropriação indevida de energia [3].

Segundo os operadores, as intervenções são realizadas em dias úteis, entre as 09:00 e as 18:00 horas, salvo em situações de emergência que possam colocar em risco a segurança de pessoas ou bens, caso em que o acesso deve ser facultado a qualquer hora, após comunicação prévia ao cliente.

Neste contexto, os operadores propuseram que o Guia disponha no sentido de impedir o condicionamento do acesso aos equipamentos de medição à apresentação de documentação adicional ou ao cumprimento de requisitos administrativos de qualquer natureza, para além da identificação dos técnicos.

3.2.4 PERIODICIDADE DA LEITURA DE CICLO LOCAL

Os operadores defenderam a alteração da periodicidade máxima de leitura para instalações com consumo anual igual ou inferior a 10 000 m³(n). De acordo com a proposta, o critério vigente, de 64 dias corridos,

[2] Segundo os operadores, no setor do gás, não existem atualmente instalações com segundo equipamento de medição de cliente integrado no sistema de faturação do operador de rede.

[3] Matéria que se discute no subcapítulo 4.6 deste documento.

não se encontra alinhado com a lógica temporal que estrutura os restantes instrumentos regulatórios do setor energético, assente em unidades de tempo mensais, assim dificultando a leitura sistémica e a aplicação coerente do quadro regulamentar, gerando constrangimentos no planeamento e na execução do ciclo de leituras no terreno obrigando a trabalho nos dias não úteis (feriados e fins de semana) e a ajustes recorrentes em todos os ciclos de leitura, que reduzem a eficiência operacional.

Concretamente, os operadores propuseram a adoção de uma periodicidade de leitura trimestral ou, em alternativa, que se considerem como referência 64 dias úteis.

3.2.5 ACESSO REMOTO E DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS

Foi proposta a revisão das disposições relativas ao acesso remoto aos equipamentos de medição e à disponibilização de dados, previstas nos pontos 12 e 26.1 do atual Guia, com o objetivo de as adequar às exigências regulatórias e tecnológicas atualmente em vigor. Entendem os operadores que não pode haver acesso remoto às unidades terminais remotas (RTU) por parte de clientes, produtores ou comercializadores, para efeitos de acesso a dados. Esse acesso deve antes ser assegurado pelo operador de rede através de meios informáticos centralizados.

Os operadores fundamentam esta proposta com base nos seguintes aspetos: (i) o acesso remoto às RTU destina-se exclusivamente a finalidades operacionais (e.g., monitorização, recolha de dados operacionais, análise de alarmes), (ii) políticas de segurança e de cibersegurança, (iii) legislação relativa à proteção de dados pessoais, (iv) alinhamento com o disposto no Guia do setor elétrico, (v) registo auditável de acessos e cancelamento imediato de autorizações quando o respetivo fundamento cesse.

3.2.6 RASTREABILIDADE DA QUALIDADE DO GÁS

A injeção descentralizada de gases de origem renovável ou de baixo teor de carbono deve obrigar à determinação da composição do gás nos pontos de injeção (de modo a garantir que o gás injetado está conforme com a regulamentação da qualidade de serviço), mas também nos pontos de consumo (para efeitos de boa faturação da energia). Essa determinação nos pontos de consumo pode fazer-se por medição direta (através de elementos primários de medição e de analisadores de gás instalados localmente na rede) ou indireta, através de sistemas de rastreabilidade do gás, que apuram a composição do gás ao longo do tempo e do espaço, a partir dos caudais em circulação.

Neste âmbito, os operadores propuseram o recurso a sistemas de medição indireta no Guia, e fizeram notar que a combinação dos métodos de medição direta e indireta depende da complexidade topológica da rede e do número e localização dos pontos de injeção, pelo que o Guia deverá estabelecer os critérios e condições de aplicação de cada um, mas sem condicionar a opção técnica a adotar pelos operadores de rede.

3.2.7 CONFIGURAÇÃO DAS ESTAÇÕES DE REGULAÇÃO DE PRESSÃO E MEDIÇÃO DE GÁS (GRMS)

Foi proposta pelos operadores a existência de sistemas de medição com cadeias de medida distintas e tecnicamente adequadas a diferentes regimes de caudal, com o intuito de reforçar a qualidade da medição, sem comprometer a redundância funcional.

De acordo com os operadores, a evolução dos consumos verificados nas GRMS da rede de transporte permite concluir que as configurações de duas cadeias de medição (ambas com 100% de capacidade), ou de três cadeias de medição (com 50% de capacidade), não garantem a devida fiabilidade na medição quando os regimes de consumo apresentam elevada variabilidade. Esta circunstância tem motivado a adoção de uma nova configuração nas GRMS, que consiste na instalação de equipamentos de medição de volume com limites distintos em cada linha de medição, cada um adaptado a diferentes regimes de consumo, garantindo as corretas parametrizações com vista à adequada comutação de linha quando exista a alteração dos respetivos regimes.

3.2.8 CLARIFICAÇÃO DE REFERÊNCIAS RELATIVAS A RUBRICAS DE FATURAÇÃO

Na sua proposta, os operadores entendem redundante a discriminação no atual Guia das rubricas sujeitas a faturação, uma vez que as mesmas se encontram estabelecidas noutros regulamentos. Ademais, segundo os operadores, essas rubricas correspondem a processos de contratação e/ou utilização de capacidade não abordados no Guia.

3.2.9 CONTADORES PARA MEDIÇÃO DE MISTURAS DE GASES

Foi proposto que a exigência de certificação metrológica específica dos contadores para a medição de misturas de gás natural com gases de origem renovável ou de baixo teor de carbono seja aplicável exclusivamente aos equipamentos adquiridos após a entrada em vigor do Guia, não sendo extensível ao parque já instalado.

Os operadores consideram necessário assegurar que a injeção destes gases renováveis ou de baixo teor de carbono não implicará necessariamente a substituição imediata dos contadores existentes, uma vez que os equipamentos em operação garantem, ao dia de hoje, todos os requisitos metrológicos. A eventual substituição imediata do parque instalado implicaria uma operação logística de excecional envergadura, com custos desproporcionados face ao benefício regulatório obtido, agravados pelo facto de os operadores de rede de distribuição não serem remunerados pela base de ativos regulada por substituições antecipadas de equipamentos dentro do seu ciclo de vida útil.

Segundo os operadores, esta abordagem é coerente com o princípio de transição gradual consagrado pelo legislador no Regulamento da Rede Nacional de Distribuição de Gás, aprovado pelo Despacho n.º 2791/2025, de 28 de fevereiro, que determina que a adaptação das infraestruturas existentes a novas misturas de gás deve ter por base estudos de viabilidade técnica e análises de impacto, sendo os investimentos daí decorrentes tratados no âmbito do respetivo plano de desenvolvimento (lógica que os operadores consideram igualmente aplicável aos equipamentos de medição).

4 PROPOSTA DA ERSE

Neste capítulo apresenta-se a proposta da ERSE para a reformulação do Guia. A discussão das diversas matérias refere, sempre que aplicável e considerado útil, as propostas apresentadas pelos operadores. A estrutura do capítulo acompanha a própria estrutura do articulado, de modo a facilitar a localização dos temas.

4.1 ESTRUTURA DO GUIA

O Guia foi publicado pela primeira vez em 2009 e sujeito a uma revisão profunda em 2018 [4].

A atual estrutura do Guia segue de perto a do documento original, por sua vez baseado na sequência temporal das atividades abrangidas (i.e., medição, leitura e disponibilização de dados). Entende-se que esta opção se mantém válida e facilitadora da leitura e interpretação do quadro regulamentar, propondo-se a sua manutenção.

A evolução do setor tem tido o devido reflexo no Guia, ao nível da inclusão de novas disposições e da densificação de várias matérias, traduzindo-se num documento que, à data de hoje, pode ser objeto de melhor sistematização e maior simplificação, em benefício da sua aplicação.

Adicionalmente, a proposta agora apresentada adota a forma articulada, o que se reflete ao nível da redação do conteúdo normativo (linguagem mais objetiva e clara), permitindo igualmente, como resultado da revisão sistemática, eliminar disposições menos inteligíveis, repetidas ou redundantes. Esta alteração aproxima o Guia do restante quadro regulamentar da responsabilidade da ERSE, e muito particularmente do Guia do setor elétrico, e concorre para um entendimento comum das regras estabelecidas.

Por outro lado, são integradas disposições que, por razões diversas, se encontram dispersas. São disso exemplo a Nota interpretativa da Diretiva n.º 7/2018, de 28 de março, relativa ao apuramento do PCS na circunstância de injeções de gás renovável ou de baixo teor de carbono internas à rede de distribuição, as metodologias para estimação de perfis de consumo [5], ou o detalhe dos dados a disponibilizar aos e pelos operadores das infraestruturas e das redes. A integração destas disposições no Guia, que visa melhorar a

[4] Respetivamente, através do Despacho n.º 1801/2009, de 14 de janeiro e da Diretiva n.º 7/2018, de 28 de março.

[5] Aprovadas pela Diretiva n.º 6/2024, de 16 de janeiro.

sistematização de matérias do quadro regulamentar da competência da ERSE, é acompanhada da respetiva revogação na fonte originária, de modo a evitar repetições normativas e divergências interpretativas.

Por último, como resultado da eliminação de matérias que agora se entendem desnecessárias [6] e da introdução de novas matérias, nos termos detalhados na proposta de reformulação, e com a preocupação de propor uma estrutura lógica e coerente, a disposição das matérias ao longo do articulado foi também objeto de ajustes, como representado na figura abaixo.

Figura 4-1 – Estrutura proposta para o Guia

- Capítulo I – Disposições iniciais
- Capítulo II – Medição
- Capítulo III – Leitura
- Capítulo IV – Anomalias
- Capítulo V – Apropriação indevida de energia
- Capítulo VI – Tratamento de dados
- Capítulo VII – Disponibilização de dados
- Capítulo VIII – Reporte de informação
- Capítulo IX – Disposições finais
- Anexo I – Parâmetros do Guia

4.2 DISPOSIÇÕES INICIAIS

4.2.1 DEFINIÇÕES

A proposta elimina, altera e introduz um conjunto de definições, tendo por base as propostas apresentadas pelos operadores, mas também a preocupação de, sempre que possível, não repetir definições já estabelecidas no quadro legal e regulamentar vigente.

[6] A título de exemplo, os pontos 12 (acesso remoto às RTU) e 29 (ajustamento para perdas e autoconsumos) do atual Guia.

A título de exemplo, e pela importância que assumem no Guia, introduzem-se as definições de medição diária, intradiária e não diária [7], de dispositivo de determinação do PCS [8], de instalação autónoma de produção [9], de sistema de rastreabilidade do gás [10] ou de autorização e de parte elegível para efeitos de acesso aos dados [11].

4.2.2 PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E INFORMAÇÃO CONFIDENCIAL

O firme compromisso da ERSE com a proteção de dados pessoais [12] estende-se à emissão de regulamentação da sua competência. Nesse pressuposto, o Guia consagra a proteção de dados pessoais como princípio geral e enformador de todas as regras, procedimentos, atividades e atuações dos intervenientes que procedam ao tratamento de dados pessoais [13].

Sendo o Guia o documento que regula todo o procedimento relativo ao ciclo de vida dos dados de contagem e de consumo, e tendo presente que alguns dos dados tratados respeitam a pessoas singulares, identificadas ou identificáveis, optou-se por concentrar a matéria num único artigo da parte geral do Guia, reiterando-se que a proteção de dados pessoais se aplica a todas as fases do processo.

[7] Como estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 312/2014, de 26 de março de 2014, que institui um código de rede para a compensação das redes de transporte de gás.

[8] Seguindo de perto a definição estabelecida na Diretiva (UE) 2026/706, de 11 de março de 2026, que altera a Diretiva 2014/32/EU, de 26 de fevereiro de 2014, no que diz respeito aos sistemas de medição para equipamentos de recarga de veículos elétricos e para distribuidores de gás comprimido, e aos contadores de eletricidade, de gás e de energia térmica. Faz-se notar, adicionalmente, que o Regulamento da RNDG prevê, designadamente, a utilização de cromatógrafos, calorímetros e analisadores de gás inferenciais, para efeitos de injeção na rede de gás natural fóssil, biometano, metano sintético e misturas de qualquer destes com hidrogénio até um máximo de 20 % em volume.

[9] Como proposta pelos operadores.

[10] Como proposta pelos operadores.

[11] Com base nas definições estabelecidas no Regulamento de Execução (UE) 2023/1162, da Comissão, de 6 de junho de 2023, relativo a requisitos de interoperabilidade e a procedimentos transparentes e não discriminatórios de acesso a dados de contagem e de consumo.

[12] «Dados pessoais», informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular. – Artigo 4.º, n.º 1 do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, doravante RGPD).

[13] «Tratamento», uma operação ou um conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais ou sobre conjuntos de dados pessoais, por meios automatizados ou não automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a estruturação, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a divulgação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, a comparação ou interconexão, a limitação, o apagamento ou a destruição. – Artigo 4.º, n.º 2 do RGPD.

No que diz respeito aos direitos dos titulares dos dados [14], cumpre a cada responsável fornecer a esses titulares toda a informação sobre o respetivo tratamento, nos termos do disposto nos artigos 13.º e 14.º do RGPD. Destaca a Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD), na Diretriz 2/2019, que compete aos responsáveis pelo tratamento de dados "*a explicitação da finalidade ou finalidades do tratamento, as categorias de dados especificamente tratadas e os prazos de conservação*", dedicando especial atenção à informação sobre "*o procedimento de recolha remota dos dados e do subsequente circuito destes*", bem como explicar especificamente "*a finalidade e o procedimento de criação de perfis, de modo que o titular dos dados possa compreender as consequências visadas, ou simplesmente eventuais, do seu tratamento*".

Considerando a constante evolução tecnológica e o facto dos diversos fluxos de dados assentarem em plataformas eletrónicas, é indispensável a prévia realização de avaliações de impacto de proteção de dados pessoais (AIPD). Através das AIPD, as quais têm por base a análise do risco para os direitos, liberdades e garantias das pessoas singulares, apresentam-se medidas mitigadoras desse risco. Sobre estas avaliações de impacto, relembra-se a recomendação emitida pela CNPD na já mencionada Diretriz 2/2019, onde refere que "*a rede inteligente de energia elétrica implica a realização de operações de tratamento de dados pessoais por diferentes responsáveis, seria vantajoso que o estudo de impacto fosse realizado em conjunto pelos vários intervenientes ou, pelo menos, pelos principais intervenientes (operador de rede de distribuição e comercializadores)*", acrescentando que "*O estudo deve ainda ser acompanhado das medidas de proteção de dados desde a conceção e por defeito (cf. artigo 25.º do RGPD*)". Faz-se notar que ambos os princípios foram, também, expressamente previstos no preceito do Guia dedicado à proteção de dados pessoais.

Para minimizar os incidentes de segurança, devem ser utilizadas as melhores medidas técnicas e organizativas disponíveis, como sejam as medidas mais eficazes, avançadas e com adequação prática, para proporcionar, em princípio, a base para o cumprimento das regras de proteção, segurança, integridade, disponibilidade e confidencialidade dos dados pessoais. A CNPD, na Diretriz 1/2023, elenca algumas medidas técnicas e organizativas aplicáveis ao tratamento de dados pessoais, e incentiva os responsáveis pelo tratamento e os subcontratantes a definir antecipadamente e a colocar em prática planos de prevenção, para que possam proteger os seus sistemas e infraestruturas e ter mecanismos prontos a detetar uma violação de dados pessoais e mitigar rapidamente os efeitos negativos sobre os direitos dos respetivos titulares.

[14] Nos termos do art.º 12.º e seguintes do RGPD.

Mereceu também inclusão nas disposições gerais, o tratamento a dar à informação confidencial, a qual abrange mais do que informações de natureza pessoal e que carece de cuidados equiparados de proteção e mitigação de riscos de incidentes de segurança.

Por fim, cumpre sublinhar que recai sobre cada responsável pelo tratamento de dados pessoais a obrigação de demonstrar que o tratamento respeita o disposto no RGPD, bem como realçar que a consagração da proteção de dados pessoais no Guia não prejudica, nem poderia, a integral aplicação do RGPD, da lei nacional de execução [15] e da restante legislação conexa.

4.2.3 CIBERSEGURANÇA

A ERSE propõe a introdução de um artigo dedicado à cibersegurança. Estando em causa um regulamento que cobre atividades como a medição e a disponibilização de dados, entende-se importante a inscrição de alguns princípios básicos, à semelhança do que já sucede para o Guia do setor elétrico.

Assim, as disposições propostas estabelecem que, no caso de um ataque cibernético a um operador de rede, a um cliente, a um produtor de gás ou a um agente de mercado, logo que uma destas entidades atacadas possa concluir que existe ou possa vir a existir impacto significativo, tal como definido no n.º 3 do artigo 23.º da Diretiva NIS 2 [16], esta compromete-se a informar as outras entidades o mais rapidamente possível, após ter tomado conhecimento do ataque cibernético, utilizando os canais de comunicação criados para o efeito para a receção das notificações do ataque cibernético.

Naturalmente, as disposições agora propostas não substituem as obrigações já previstas na legislação específica, como é o caso, e.g., do Decreto-Lei n.º 125/2025, de 4 de dezembro, que transpõe a Diretiva (UE) 2022/2555.

4.2.4 SERVIÇOS E NÍVEIS DE QUALIDADE DE SERVIÇO OPCIONAIS

É proposto um conjunto de regras relativas à prestação de serviços opcionais pelos operadores de rede de distribuição e pelos comercializadores de último recurso, no quadro do estabelecido no RRC (artigo 18.º).

[15] Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.

[16] Diretiva (UE) 2022/2555, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022, relativa a medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de cibersegurança na União.

Neste âmbito é introduzida a obrigação de caracterização anual, nomeadamente identificando os serviços prestados, quantificando essa prestação e os respetivos custos. A proposta é sobreponível com a redação adotada no Guia do setor elétrico.

4.3 MEDIÇÃO

O Capítulo II da proposta de Guia é dedicado à atividade de medição (imagem abaixo) e estrutura-se de um modo semelhante ao do Capítulo II do atual Guia, inscrevendo, contudo, várias propostas de alteração, nos termos que se detalham de seguida.

Figura 4-2 – Estrutura proposta para o Capítulo II do Guia - Medição

- Secção I – Disposições gerais
- Secção II – Sistemas de medição
- Secção III – Características dos equipamentos dos sistemas de medição
- Secção IV – Requisitos metrológicos e controlo metrológico
- Secção V – Grandezas a medir ou a determinar

4.3.1 DISPOSIÇÕES GERAIS

PONTOS DE MEDIÇÃO

O elenco dos pontos de medição de gás encontra-se estabelecido no RRC (artigo 184.º) e no próprio Guia (ponto 7). Esse elenco já prevê, entre outros, os pontos de ligação das instalações de produção de gás à rede pública. Contudo, não inclui os postos de enchimento em instalações autónomas de produção de gás (i.e., não ligadas diretamente à rede), para transporte por cisterna e posterior injeção na rede, nem os pontos de ligação de estações de receção de gás comprimido às redes de distribuição, propondo-se agora a sua introdução, em linha com a sugestão apresentada pelos operadores [17].

[17] À data de hoje, não existem em Portugal estações de receção de gás comprimido ligadas à rede pública. Contudo, o Plano Decenal Indicativo de Desenvolvimento e Investimento na RNTIAT 2026-2035, discutido na Consulta Pública n.º 132, e as propostas de Planos quinquenais de desenvolvimento e investimento nas redes de distribuição de gás 2027-2031, apresentadas na Consulta Pública n.º 141, incluem propostas de investimento em estações de receção de gás comprimido. A introdução destes pontos de medição no Guia deve entender-se como preparação para cenários em que esses investimentos sejam aprovados.

Ainda neste âmbito, merece também referência a opção de remeter para o Manual de Gestão Logística do Abastecimento de UAG, aprovado pela Diretiva n.º 9/2024, de 1 de fevereiro, as regras aplicáveis à medição do gás entregue nessas instalações.

FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DOS SISTEMAS DE MEDIÇÃO

Em relação ao fornecimento, instalação, manutenção e substituição dos equipamentos de medição, propõe-se, no essencial, manter as regras atuais, estabelecidas no RRC (artigo 185.º) e no Guia (ponto 9).

No caso específico das instalações de produção de gás ligadas à rede, introduz-se o princípio já previsto no RRC de que o fornecimento e a instalação dos respetivos equipamentos dos sistemas de medição são da responsabilidade dos produtores e que, após o comissionamento da instalação, a posse desses equipamentos é transferida para o respetivo operador de rede, que se constitui como responsável por todos os encargos subsequentes, no âmbito da manutenção e substituição.

Em relação aos equipamentos a instalar nos postos de enchimento em instalações autónomas de produção de gás, todas as obrigações são atribuídas aos respetivos titulares.

ACESSO AOS EQUIPAMENTOS DOS SISTEMAS DE MEDIÇÃO

Os pontos 11 e 12 do Guia em vigor dispõem, respetivamente, acerca do acesso local e remoto aos equipamentos de medição de gás. No caso concreto do acesso remoto, fundamentalmente, à RTU.

Acesso local

A legislação estabelece claramente o direito de acesso aos equipamentos dos sistemas de medição pelos operadores de rede [18]. Ademais, o RRC (artigo 78.º) determina que, em caso de impossibilidade de acesso aos equipamentos de medição, por facto imputável ao cliente, o fornecimento possa ser interrompido pelo operador de rede.

O Guia agora proposto reafirma este quadro de regras, bem como o princípio já consagrado no Guia ainda em vigor de que o acesso local aos equipamentos de medição pelos operadores de rede, ou pelos respetivos prestadores de serviços, deve ser facultado sempre que estes se encontrem devidamente

[18] Vide al. h) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto, na redação atual.

identificados. Esta condição deve ser entendida como suficiente para viabilizar o acesso, sob pena de enquadramento no disposto no artigo 78.º do RRC. Crê-se, assim, devidamente acautelada a preocupação manifestada pelos operadores, como sumariada no subcapítulo 3.2.3.

Acesso remoto

No que tange ao acesso remoto, e como já feito no Guia do setor elétrico, são eliminadas as referências a RTU, uma vez que esses equipamentos não relevam para o sistema de medição, nem têm valor legal metrológico. Em relação ao acesso remoto aos concentradores de dados, prevê-se exclusivamente a sua ligação ao centro de controlo (unidade central de telecontagem) do respetivo operador. Pelas razões invocadas pelos operadores, como resumidas no subcapítulo 3.2.5, entende-se que o acesso remoto aos concentradores de dados não deve ser facultado a outras entidades, para além dos operadores.

INSTALAÇÕES COM DUPLO CONTADOR

Pelas razões expostas no ponto 2.8.3 do documento justificativo da proposta de reformulação do RRC (Consulta Pública n.º 113, realizada em 2023), a ERSE estabeleceu nesse regulamento um quadro de regras muito simples relativamente às consequências para os sistemas elétrico e do gás decorrentes da instalação de um segundo equipamento de medição por parte dos clientes: (i) salvaguarda das situações já existentes à data e (ii) constituição de novas situações baseada em acordo entre as partes.

Posteriormente, o Guia do setor elétrico acomodou esta matéria por via de remissão para o disposto no RRC, complementada com os seguintes princípios gerais: (i) o cliente é responsável por todos os encargos associados ao segundo contador e (ii) se for acordada entre as partes a consideração dos registos do segundo contador para efeitos de faturação, o operador de rede deve ter direito de acesso a esse contador que, por sua vez, fica sujeito às obrigações legais de controlo metrológico.

É esta também a proposta que se apresenta para efeitos da reformulação do Guia do setor do gás, e que se crê ir ao encontro das expetativas dos operadores, nos termos detalhados no subcapítulo 3.2.2.

4.3.2 SISTEMAS DE MEDIÇÃO

A Secção III do Capítulo II da proposta é relativa aos sistemas de medição e agrega as regras estabelecidas nos pontos 8, 14 e 15 do atual Guia, em particular no que respeita à composição dos sistemas de medição de categoria 1 (associados à rede de transporte) e de categoria 2 (associados à rede de distribuição).

Em relação aos sistemas de medição de categoria 1, e com a justificação apresentada no subcapítulo 3.2.7, propõe-se que, em situações específicas, nomeadamente quando esses sistemas estão associados a estações de interface com a RNTG, a estações de transferência de custódia ou a entregas a centros electroprodutores, cada linha possa ser composta por duas cadeias de medição completas, instaladas em série e baseadas em princípios de medição diferentes. De acordo com a proposta dos operadores, esta solução tem vindo a ser adotada, sempre que considerada adequada. Esta alteração, embora represente um sobrecusto de investimento, contribui para melhorar a qualidade da medição nas redes e dos balanços de gás no SNG em cenários de maior diversidade de fluxos de gás.

Adicionalmente, e também por proposta dos operadores (ver subcapítulo 3.2.1), é introduzida uma nova categoria de sistemas de medição, a categoria 3, dirigida às instalações autónomas de produção de gás. Estes sistemas destinam-se à determinação da massa do gás transportado em cisterna, e devem ser constituídos por equipamentos (elementos primários de medição das grandezas relevantes de massa e características de qualidade do gás) certificados para uso metrológico legal [19]. As regras agora propostas estabelecem como responsabilidades dos produtores a demonstração da qualidade do gás à saída da instalação de produção e, bem assim, o estabelecimento de procedimentos auditáveis para a medição e publicação da informação representativa, através de guias que acompanhem cada carga.

Merece ainda referência a situação particular das instalações de produção ligadas à rede. Nestes casos, e como já estabelecido no Guia em vigor, a categoria do sistema de medição é função da rede a que a instalação se liga: categoria 1, no caso da RNTG e categoria 2, no caso da RNDG. Contudo, no plano regulamentar, teve lugar um desenvolvimento muito significativo: a publicação do Regulamento Técnico Relativo à Injeção de Gases de Origem Renovável ou de Baixo Teor de Carbono, aprovado pelo Despacho n.º 2791/2025, de 28 de fevereiro, que aprova o Regulamento da Rede Nacional de Distribuição de Gás. Assim, no caso da injeção de hidrogénio (artigos 16.º e seguintes), o Regulamento prevê a necessidade de dois tipos de instalação, que podem ser fisicamente integradas, uma [20] para garantir a conformidade do gás entregue e a outra [21] para garantir a correta mistura do hidrogénio com o gás existente na rede. Mais se prevê que essas instalações disponham de instrumentação para, e.g., análise da qualidade, medição e

[19] Tal como sucede para os sistemas de medição de categoria 2 associados a pontos de ligação de instalações de consumo com consumos anuais inferiores a 100 000 $m^3(n)$.

[20] Designada por Instalação de Receção de Hidrogénio.

[21] Designada por Estação de Injeção de Hidrogénio.

controlo do caudal, medição do PCS [22] e cálculo da energia. No caso do biometano (artigos 12.º e seguintes), o quadro de regras é muito semelhante, centrando-se na estação de injeção.

Neste contexto, entende-se útil que o Guia remeta, no plano dos princípios gerais aplicáveis aos sistemas de medição, e particularmente aos sistemas de medição das instalações de produção de gás ligadas à rede, para este Regulamento, evitando assim replicar disposições já regulamentadas. Não obstante, nesta, como nas demais matérias a coberto do Guia, os operadores de rede podem, se assim o entenderem, desenvolver em maior detalhe essas disposições observando a disciplina aplicável aos documentos complementares.

4.3.3 CARACTERÍSTICAS DOS EQUIPAMENTOS DOS SISTEMAS DE MEDIÇÃO

A Secção IV do Capítulo II da proposta é relativa às características dos equipamentos que constituem os sistemas de medição, designadamente, os elementos de medição de pressão e temperatura, os dispositivos de determinação do PCS e de correção de volume de gás, as tubagens de alinhamento e os contadores. No fundamental, mantêm-se as disposições estabelecidas no ponto 10 do atual Guia.

CONTADOR

A proposta submetida a consulta pretende acautelar o parque de contadores atual na circunstância de incorporação de gases de origem renovável, e muito particularmente de hidrogénio, como proposto pelos operadores, nos termos resumidos no subcapítulo 3.2.9. Especificamente, prevê-se que todos os contadores a instalar a partir de 1 de janeiro de 2028 devam estar aprovados para essa medição, evitando assim uma substituição massiva de equipamentos, numa fase ainda muito embrionária de incorporação destes gases no sistema.

A avaliação da compatibilidade entre os contadores de gás atualmente instalados e a incorporação de gases renováveis nas redes tem sido feita, nomeadamente, a dois níveis: (i) precisão da medição e (ii) durabilidade dos equipamentos (envelhecimento, vedação).

[22] Permitindo, para este efeito, os seguintes tipos de equipamento: cromatógrafo, calorímetro, analisador de gás inferencial, outros que desempenhem as mesmas funções e cumpram os requisitos estabelecidos (homologação, classe de exatidão).

O atual limite máximo técnico de concentração de hidrogénio na rede nacional é de 10%, no caso da rede de transporte, e de 20%, no caso das redes de distribuição [23, 24].

Para estas percentagens de incorporação de hidrogénio, os resultados que têm vindo a ser apresentados em diversos artigos internacionais [25] permitem concluir que:

- Os contadores de gás atualmente instalados, em particular os de membrana (que são o padrão em instalações domésticas), mantêm um desempenho metrológico globalmente adequado;
- Em condições de ensaio laboratorial, não há impacto relevante na integridade dos contadores. Contudo, estes ensaios não reproduzem totalmente as condições de operação ao longo da vida útil dos contadores, importando acompanhar o envelhecimento a longo prazo dos materiais, especialmente no respeitante à permeabilidade e à durabilidade.

Neste âmbito, sublinham-se ainda dois desenvolvimentos recentes e bastante relevantes. Por um lado, o Regulamento da Rede Nacional de Distribuição de Gás prevê que (i) a adaptação das infraestruturas existentes a novas misturas de gás deve ter por base estudos de viabilidade técnica e análises de impactes

[23] Limites estabelecidos, respetivamente, no n.º 4 do artigo 1.º do Anexo do Despacho n.º 3264/2025, de 13 de março, que aprova o Regulamento da Rede Nacional de Transporte de Gás, no caso da rede de transporte, e no n.º 5 do artigo 1.º do Anexo do Despacho n.º 2791/2025, de 28 de fevereiro, que aprova o Regulamento da Rede Nacional de Distribuição de Gás, no caso das redes de distribuição.

[24] De acordo com o Regulamento (UE) 2024/1789, de 13 de junho 2024, relativo aos mercados internos do gás renovável, do gás natural e do hidrogénio, «A mistura de hidrogénio no sistema de gás natural deverá ser uma solução de último recurso, dado que é menos eficiente do que a utilização do hidrogénio na sua forma pura e diminui o valor do hidrogénio. Afeta igualmente a exploração das infraestruturas de gás natural, as aplicações dos utilizadores finais e a interoperabilidade dos sistemas transfronteiriços. Por conseguinte, deverá ser dada prioridade à produção e utilização de hidrogénio na sua forma pura e ao respetivo transporte no sistema dedicado ao hidrogénio» [Considerando (74)].

[25] Alguns exemplos de artigos que analisam estes impactos são:

- G. Ficco, M. Dell'Isola, G. Cortellessa, G. Grossi, P. Kulaga, J. Jaworski, Effect of hydrogen blending on the accuracy of smart gas meters, International Journal of Hydrogen Energy, Volume 62, 2024, Pages 892-903, ISSN 0360-3199 (https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0360319924009339);
- Marc MacDonald, Dale Anderson, Rainer Kramer, Matthias Weyhe, Daniel Schumann, Hans-Benjamin Böckler, Marcel Workamp, Menne Schakel, Conformity assessment of domestic and commercial gas meters for usage with hydrogen enriched natural gas and pure hydrogen, Flow Measurement and Instrumentation, Volume 97, 2024, ISSN 0955-5986 (https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0955598624000748);
- G. Ficco, M. Dell'Isola, G. Graditi, G. Monteleone, P. Gislon, P. Kulaga, J. Jaworski, Reliability of Domestic Gas Flow Sensors with Hydrogen Admixtures, Sensors 2024, 24, 1455 (https://doi.org/10.3390/s24051455);
- G. Cavuoto, R. Romeo, S. Lago, P.A. Giuliano Albo, Towards the validation of ultrasonic flowmeters operating in hydrogen-enriched natural gas mixtures through speed of sound measurements obtained by a clamp-on meter, International Journal of Hydrogen Energy, Volume 105, 2025, Pages 1178-1185, ISSN 0360-3199 (https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0360319925003581);
- Yuming He, Wei Wang, Wenyuan Sun, Jie Chen, Yubo Jiao, Chuan Qin, Simulation research on the influence of hydrogen blending on natural gas ultrasonic flowmeter measurement, International Journal of Hydrogen Energy, Volume 222, 2026, ISSN 0360-3199 (https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0360319926007755).

das soluções, sendo os eventuais investimentos necessários tratados no âmbito dos planos de desenvolvimento e (ii) os operadores das redes de distribuição elaborem, de dois em dois anos, um relatório de monitorização relativo ao impacto da injeção de gases de origem renovável ou de baixo teor de carbono na rede de distribuição, contendo, nomeadamente, a análise ao comportamento dos materiais e equipamentos e que (iii) com base nesses relatórios seja avaliada a necessidade de revisão do Regulamento. Por outro lado, o Despacho n.º 4725/2026, de 10 de abril, relativo a diretrizes para a elaboração dos planos de desenvolvimento e investimento das redes de distribuição de gás, determina que as respetivas propostas individualizem os investimentos a realizar em «contadores não elegíveis para a base de ativos regulada».

A leitura integrada destas regras, a fase muito inicial de incorporação de misturas de gás nas redes e os resultados das análises efetuadas até ao momento (atentos os limites legais de incorporação de hidrogénio), em conjunto com os argumentos aduzidos pelos operadores nos planos logístico e de investimento, validam, no entender da ERSE, esta proposta, agora submetida a consulta.

PARAMETRIZAÇÃO DOS SISTEMAS DE MEDIÇÃO

Relativamente à parametrização dos sistemas de medição, os operadores propuseram que, no caso dos dispositivos eletrónicos de conversão de volume de gás (DECVG), seja realizada remotamente, a partir do centro de despacho, com as variáveis necessárias (PCS, densidade, CO_2, H_2), garantindo a sincronização horária com esse centro. A informação das variáveis é enviada através do centro de despacho para as GRMS, assegurando a informação necessária para proceder à conversão de volume.

Adicionalmente, sugeriram a eliminação da referência e respetiva parametrização remota para a tabela de feriados, a mudança de hora Verão-Inverno e Inverno-Verão, o ciclo tarifário e a data de fecho da faturação. Em contraponto, sugeriram incluir a possibilidade de parametrização remota do set-point de alarmes, da hora gás, das horas de comunicação remota e dos valores por defeito da temperatura e da pressão.

As alterações sugeridas pelos operadores são compreensíveis e afiguram-se mais adequadas à realidade do setor do gás, pelo que a redação do articulado acomoda a proposta, com exceção da referência à hora gás, que foi alterada para dia gás.

Os elementos previstos para parametrização remota dizem respeito a ações necessárias ao cumprimento das obrigações de medição e gestão da rede, que cabem ao operador. Nestes parâmetros não se incluem elementos que careçam de autorização ou contratualização expressa por parte do cliente.

A proposta identifica os referidos parâmetros que podem ser alterados pelo operador, de forma remota, deixando a redação aberta a outros elementos que se afigurem necessários, no futuro.

Cabe ainda ao operador o dever de garantir o registo auditável de cada parametrização efetuada, com datação do evento.

VERIFICAÇÃO E ACERTO DO RELÓGIO DOS SISTEMAS DE MEDIÇÃO

A proposta da ERSE replica o estabelecido no Guia do setor elétrico em relação aos procedimentos a adotar pelos operadores para verificação e acerto do relógio dos sistemas de medição e, bem assim, à classificação de desvios horários do relógio superiores a 10 minutos em relação à hora legal como anomalia de medição (com as respetivas consequências associadas ao tratamento e eliminação de anomalias).

Reconhece-se, no entanto, que, por um lado, o recurso a sistemas de medição com dispositivo ou função de temporização no setor do gás não está tão disseminado quanto no setor elétrico [26] e, por outro lado, a criticidade dessa temporização é também menor no caso do setor do gás [27].

Assim, entendendo-se relevante assegurar o princípio da integridade temporal dos registos de medição de forma semelhante para ambos os setores, e sem prejuízo da redação proposta coincidir com a adotada no Guia do setor elétrico, a ERSE considera que existe margem para adaptar essa redação em função do regime temporal aplicável ao setor do gás, essencialmente diário, instando os participantes na consulta a apresentarem propostas de melhoria relativas a esta matéria.

4.3.4 CONTROLO E REQUISITOS METROLÓGICOS

O controlo metrológico dos equipamentos de medição foi discutido no processo de reformulação do Guia do setor elétrico [28], no contexto da publicação do Decreto-Lei n.º 29/2022, de 7 de abril, que aprova o regime geral do controlo metrológico legal dos métodos e dos instrumentos de medição.

[26] No caso do setor elétrico, em contexto de contadores inteligentes, a quase totalidade dos sistemas de medição dispõe de relógio, ao passo que, no setor do gás, o recurso a relógio não abrange os sistemas de medição de categoria 2 associados a pontos de ligação de instalações de consumo com consumos anuais inferiores a 100 000 m^3(n), i.e., instalações domésticas, comerciais e de pequena e média indústria.

[27] Como meros exemplos, no setor elétrico 1) existe interdependência de registos de medição (quarto-horários) de instalações distintas com reflexo no apuramento de dados para faturação em regimes como o de autoconsumo coletivo ou de mobilidade elétrica, 2) alguns tarifários estão indexados ao preço formado no mercado diário (preço com desagregação quarto-horária, desde o final de 2025).

[28] Em concreto, nos capítulos 3.6 do documento justificativo e 2.2.4 do relatório da Consulta Pública n.º 130.

No essencial, concluiu-se dessa discussão que a legislação nacional atribui competências ao Instituto Português da Qualidade, I. P. no domínio da metrologia legal [29] e da metrologia científica, não concretizando essas atribuições no respeitante à metrologia industrial.

Não obstante, em função dos contributos oferecidos pelos participantes nesse processo de reformulação, e sem prejuízo da aprovação futura de legislação ou regulamentação que abarque as matérias em causa, a ERSE manteve, a título residual, as regras atinentes ao controlo metrológico, incluindo o detalhe dos ensaios a realizar para os diversos tipos de ações de verificação, abrangendo a totalidade dos pontos de medição (i.e., os sujeitos à metrologia legal e os sujeitos à metrologia industrial).

A discussão, as conclusões e a concretização regulamentar no Guia do setor elétrico são, salvo melhor opinião, e com as devidas adaptações, replicáveis para o setor do gás.

Sobre este tema do controlo metrológico, os operadores propuseram que o Guia diferenciasse de forma clara as ações de verificação metrológica legal [30] das ações de verificação técnica [31], associando as primeiras aos sistemas de medição de categoria 2 (RNDG) e as segundas aos sistemas de medição de categoria 1 (RNTG).

A ERSE concorda com a proposta dos operadores, entendendo, contudo, que as ações de verificação metrológica legal devem cingir-se aos sistemas de medição de categoria 2 quando associados a pontos de ligação de instalações de consumo com consumos anuais inferiores a 100 000 m^3(n) (i.e., constituídos apenas por um contador), por ser este o conjunto de instalações que melhor aproxima os segmentos doméstico, comercial e da pequena indústria, e aos agora introduzidos sistemas de medição de categoria 3 [32].

Em relação aos restantes sistemas de medição de categoria 2 (associados a pontos de ligação entre redes de distribuição de diferentes operadores, a pontos de ligação das UAG às redes de distribuição abastecidas por UAG, a pontos de ligação de estações de receção de gás comprimido à RNDG, a pontos de ligação de

[29] Que abrange os segmentos doméstico, comercial e da pequena indústria.

[30] Entendidas como compreendendo o conjunto de operações previstas na legislação de controlo metrológico legal (aprovação de modelo, primeira verificação, verificação periódica e verificação extraordinária), aplicáveis aos instrumentos de medição abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 45/2017, de 27 de abril e pelo regulamento específico aprovado pela Portaria n.º 321/2019, de 19 de setembro, bem como pelo regime geral instituído pelo Decreto-Lei n.º 29/2022, de 7 de abril.

[31] Entendidas como compreendendo o conjunto de ensaios técnicos, funcionais e metrológicos, destinados a verificar o desempenho dos sistemas de medição, a sua estabilidade e a manutenção das condições de exatidão.

[32] Vide subcapítulo 4.3.2.

instalações de consumo com consumos anuais superiores a 100 000 m^3(n) ou a pontos de ligação de instalações de produção à RNDG), devem aplicar-se as ações de verificação técnica, tal como propostas para os sistemas de medição de categoria 1.

Por razões de transparência e de alinhamento com o conteúdo do Guia do setor elétrico, propõe-se que os operadores de rede aprovem e publiquem, com recurso a documentação complementar ao Guia, o detalhe dos ensaios a realizar nas ações de verificação técnica, em função dos diversos pontos de medição. Essa publicação deve ocorrer no prazo máximo de seis meses após a entrada em vigor do Guia.

Sobre os requisitos metrológicos, o Guia atual estabelece os erros máximos admissíveis do dispositivo eletrónico de conversão de volume de gás (DECVG) - 1%, para o fator de correção, e dos cromatógrafos - 0,2%, para o PCS e para a densidade. Propõe-se manter as atuais disposições, realçando-se, contudo, que a Diretiva (UE) 2026/706, de 11 de março de 2026, que altera a Diretiva 2014/32/UE, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à harmonização da legislação dos Estados-Membros respeitante à disponibilização no mercado de instrumentos de medição, prevê que os erros máximos admissíveis dos dispositivos de determinação do PCS sejam de 0,5% ou 1%, em função da respetiva categoria. Esta diretiva deve ser transposta para o ordenamento jurídico nacional até 10 de abril de 2028.

4.3.5 GRANDEZAS A MEDIR OU A DETERMINAR

Na proposta dos operadores é sugerida a simplificação da atual redação do Guia relativa às grandezas a medir ou a determinar, designadamente através da eliminação do seu elenco. Os operadores argumentam que essas grandezas já estão identificadas no RRC e no Regulamento Tarifário, devendo evitar-se repetições, que podem ver-se desatualizadas em função da alteração desses regulamentos.

A proposta da ERSE mantém o elenco das grandezas a medir ou a determinar, necessárias para a faturação, quer das tarifas de acesso às redes, quer da capacidade utilizada e da energia, tratando-se de elementos fundamentais para a determinação das quantidades e respetivo tratamento, que constitui o cerne do Guia. A repetição do elenco em diversos regulamentos não parece problemática, uma vez que, por um lado, se trata de matéria não sujeita a grandes alterações e, por outro lado, a sua alteração exigirá revisão de diferentes peças regulamentares, que a mera eliminação do Guia não evitará. Assim, por razões de clareza na leitura e aplicação do Guia, e para assegurar a identificação concreta das diferentes grandezas aplicáveis na medição e seu tratamento, a proposta mantém essa informação.

4.4 LEITURA

PERIODICIDADE DA LEITURA EM INSTALAÇÕES COM CONSUMO ANUAL INFERIOR OU IGUAL A 10 000 $M^3(N)$

A proposta da ERSE para a periodicidade da leitura em instalações com consumo anual inferior ou igual a 10 000 $m^3(n)$ vai ao encontro da simplificação das regras vigentes e da conformação com os demais regulamentos.

Assim, propõe-se que, para estas instalações, o respetivo operador da RNDG deve cumprir o padrão para o indicador previsto no Regulamento da Qualidade de Serviço dos setores elétrico e do gás (RQS) para o desempenho na frequência da leitura local.

Os argumentos e as propostas apresentados pelos operadores em relação a esta matéria serão tidos em conta na futura revisão do RQS.

4.5 ANOMALIAS

Sem prejuízo da diferente sistematização das disposições aplicáveis às anomalias de medição e leitura, decalcada da adotada no Guia do setor elétrico, a proposta que agora se submete a consulta mantém, no essencial, as regras atualmente estabelecidas no ponto 22 do atual Guia.

Sobre esta matéria, os operadores, na sua proposta, referiram o seguinte: "É reconhecida também a necessidade de outros capítulos dedicados a temas como anomalias, (…) em que não foram identificadas propostas de alteração, para os quais são considerados adequados os textos na abordagem do articulado do GMLDD do setor elétrico com a devida transposição para a realidade do setor do gás".

4.6 APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE ENERGIA

O quadro jurídico da apropriação indevida de energia (AIE) está definido nos artigos 250.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, na redação vigente, sendo aplicável ao setor do gás por remissão expressa prevista no artigo 298.º do mesmo decreto-lei. Nos termos do artigo 263.º do diploma, cabe à ERSE regulamentar esta matéria, o que se concretizou através da aprovação do Regulamento da Apropriação Indevida de Energia, aprovado pelo Regulamento n.º 814/2023, de 27 de julho (RAIE).

O Decreto-Lei n.º 15/2022 e o RAIE inscrevem a maior parte das disposições previstas no atual Guia e, por essa razão, a proposta da ERSE é minimalista, e visa concretizar regras para estimar 1) as quantidades a considerar na ausência de registos fiáveis de medição e 2) a energia em situações de inexistência de contrato de fornecimento, para apuramento da compensação a pagar pelo operador da rede nas situações de reapreciação deferida.

Relativamente a esta matéria, os operadores propuseram alterações de redação prevendo remissões, designadamente para o RAIE, assim como a inclusão de regras aplicáveis à injeção de gás na rede por parte de instalações de produção.

Determinação das quantidades

A indemnização devida por AIE está estabelecida no artigo 256.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, na redação atual, cabendo ao responsável a quem seja imputada a AIE, o pagamento do montante devido pela utilização da capacidade e pelo consumo de energia, a que acrescem os respetivos juros. Em caso de reincidência, a lei estabelece uma majoração ao valor total da indemnização.

Nos termos do artigo 11.º do RAIE, na determinação das quantidades a imputar devem ser considerados, quando existam e sejam fiáveis, os registos dos sistemas de medição. Quando tal não sucede, são aplicáveis as regras estabelecidas no Guia que, como agora propostas, estão alinhadas com o regime já existente: a energia do gás consumido é estimada a partir do consumo médio anual, acrescido do respetivo desvio padrão (aprovados pela ERSE, anualmente, na diretiva de tarifas e preços, com base em proposta dos operadores das redes) e a capacidade utilizada é dada pela capacidade máxima da respetiva ligação à rede da instalação em causa.

O consumo médio anual deve corresponder ao do respetivo escalão de consumo. Uma vez que, para efeitos da metodologia de estimativa de perfis de consumo, a ERP publica anualmente o consumo médio diário característico de cada escalão de consumo (em kWh), entende-se dever ser também esta entidade a apresentar proposta anual de valores à ERSE (de consumo médio anual e de desvio padrão), para aprovação no âmbito do exercício tarifário. O consumo médio anual reflete a realidade das instalações ligadas à rede com condições contratuais equiparadas, cujo consumo é racionalizado, em função das necessidades e dos respetivos custos. A aplicação do desvio padrão justifica-se como uma medida corretiva do consumo médio, que reflete uma realidade diferente, a AIE.

Como referido acima, os operadores sugeriram a inclusão de regras para aplicação às situações de injeção de gás por instalações de produção. A ERSE concorda com a previsão destas situações, todavia, a proposta

dos operadores é omissa sobre o método ou os procedimentos a aplicar nesses casos, nomeadamente para efeitos de apuramento de quantidades.

A título informativo, no setor elétrico, o Guia de Medição estabelece uma regra que considera a estimativa da produção média mensal, por classe de instalações de produção.

Para o setor do gás, o surgimento de instalações de produção com injeção na rede é muito recente, não existindo experiência sobre esta matéria em particular. Assim, a ERSE propõe não concretizar agora essas regras, remetendo a concretização para um momento posterior, com base em proposta da ERP, que deve beneficiar de audição prévia dos operadores de rede. Essa proposta deve ser enviada à ERSE no prazo máximo de seis meses após a entrada em vigor do Guia.

Compensação devida pelo operador nas situações de reapreciação deferidas em que não exista contrato de fornecimento

Relativamente à compensação prevista no n.º 2 do artigo 14.º do RAIE, devida pelo operador perante interrupções de fornecimento cujo pedido de reapreciação tenha sido deferido, propõe-se que, nas situações de ausência de elementos contratuais, a energia e a capacidade utilizada sejam determinadas através dos registos de medição (se existentes), ou estimados nos termos definidos pelo Guia, distinguindo entre instalações de consumo e instalações de produção.

No que respeita ao valor da compensação, propõe-se que, no primeiro dia de interrupção, se considere o consumo conhecido ou estimado de um mês de faturação e, nos restantes dias de interrupção, o consumo diário, de forma análoga ao regime previsto no n.º 1 do artigo 14.º do RAIE, nas situações em que a faturação mensal é conhecida. Os preços aplicáveis, nas situações de inexistência de contrato, serão os aprovados pela ERSE para o fornecimento de último recurso com a aplicação da tarifa transitória para a BP, ou, no caso da sua extinção, a tarifa para o fornecimento supletivo, para os restantes níveis de pressão em Portugal continental.

4.7 TRATAMENTO DE DADOS

A proposta relativa ao capítulo do tratamento de dados estrutura-se nos termos da Figura 4-3, detalhando-se, nos subcapítulos seguintes, as principais alterações propostas, face ao quadro regulamentar em vigor.

Figura 4-3 – Estrutura proposta para o Capítulo VI do Guia – Tratamento de dados

- Secção I – Estimativas de valores de consumo e de injeção
- Secção II – Metodologia para a estimativa de perfis de consumo
- Secção III – Correção de volumes medidos e conversão em energia
- Secção IV – Previsão de consumos das instalações com medição não diária
- Secção V – Determinação das quantidades de gás dos agentes de mercado
- Secção VI – Determinação das existências de gás nas infraestruturas do SNG

4.7.1 ESTIMATIVAS

O ponto 24 do atual Guia estabelece os procedimentos de apuramento de consumos, incluindo os aplicáveis à realização de estimativas, que agora se revisitam à luz do estabelecido no RRC [33], alterado em 2023, e no Guia do setor elétrico [34], alterado em 2025, e considerando quer a experiência de utilização das regras vigentes, quer as propostas de melhoria apresentadas pelos operadores.

Em termos gerais, a proposta da ERSE mantém as regras axiais. A título de exemplo, assim é em relação à responsabilidade pela realização de estimativas, às causas subjacentes ao recurso a estimativas e aos procedimentos e metodologias a utilizar nessas situações. Não obstante, por um lado, são introduzidas alterações que visam melhorar a sistematização do quadro de regras (agora segmentado em princípios gerais, regras para estimar valores de consumo em instalações com medição diária, intradiária ou não diária e regras para estimar valores de injeção) e, por outro lado, são propostos os seguintes desenvolvimentos:

- Relativamente aos princípios gerais, prevê-se que, nos períodos em que as instalações dos clientes tenham o seu fornecimento interrompido e seja necessário realizar estimativas, o valor da estimativa seja zero. Apesar de intuitiva, entende-se importante a inscrição desta regra no Guia, para evitar eventuais conflitos com sistemas informáticos, muito automatizados, que possam não atender à efetiva causa para a realização da estimativa, recorrendo às metodologias de estimativa implementadas por defeito. Esta regra deve aplicar-se independentemente do motivo conducente à interrupção de fornecimento da instalação, importando notar que já se encontra estabelecida no

[33] Em particular, o disposto nos artigos 33.º, 38.º, 39.º e 42.º.

[34] Nos termos da Secção I do Capítulo VI.

Guia do setor elétrico e que foi estendida ao setor do gás, num contexto muito particular, através do Regulamento n.º 131-A/2026, de 5 de fevereiro [35];

- Também no plano dos princípios gerais, é replicada a obrigação estabelecida no Guia do setor elétrico, relativa à avaliação das metodologias de estimativa por parte dos operadores da RNTG e da RNDG. Assim, prevê-se que, até 15 de maio de cada ano par, os operadores enviem à ERSE um relatório de avaliação dessas metodologias, que afira a fiabilidade e completude dos dados estimados e quantifique o respetivo número e impacto (energético) do recurso a estimativas;
- As regras para estimar valores de consumo e de injeção, em função da tipologia das instalações, são objeto de alguma simplificação, em benefício das suas interpretação e aplicação;
- Mantém-se o princípio de que a estimativa de valores para instalações de consumo com medição intradiária e para instalações de produção deve recorrer aos procedimentos utilizados para as instalações de consumo com medição diária, com as necessárias adaptações. Mantêm-se também os três métodos de estimativa aplicáveis a instalações com medição não diária, devendo ser utilizado aquele que for escolhido pelo cliente ou, na ausência dessa escolha, o método "Perfil". Os três métodos de estimativa recorrem ao conceito de “consumo médio diário” que, por sua vez, depende do designado “consumo entre leituras”, propondo-se algumas clarificações em relação à sua forma de apuramento, em função de cada método, que se creem alinhadas com as propostas apresentadas pelos operadores.

4.7.2 PERFIS DE CONSUMO

O ponto 24.2.4 do atual Guia dispunha acerca da aplicação de perfis de consumo, tendo sido revogado pela Diretiva n.º 6/2024 [36], de 16 de janeiro, que aprova a metodologia para estimação de perfis de consumo de gás. Essa metodologia é agora introduzida na proposta de Guia e a referida diretiva é revogada. No essencial, propõe-se a manutenção das regras vigentes, com as seguintes diferenças:

- Precisa-se que os valores do consumo médio diário anual, característico de cada escalão de consumo, devem ser determinados em unidades de energia (kWh) e arredondados à primeira casa decimal, o que se corresponde com a prática adotada pela ERP;

[35] Aprova o regulamento que estabelece medidas extraordinárias no setor energético por situação de calamidade na sequência dos danos causados pela tempestade Kristin.

[36] Aprovada na sequência da Consulta Pública n.º 118.

- A atual metodologia prevê que às instalações não domésticas com histórico de consumo inferior a 12 meses se aplique o perfil de acordo com os consumos anuais estimados indicados aquando do pedido de ligação à rede, tendo por base a capacidade instalada e o tipo de utilização. Na proposta que os operadores apresentaram, é sugerido que se clarifique que o perfil a aplicar nessas situações corresponde ao escalão de consumo contratado ou, quando este já tenha sido ultrapassado pela evolução de consumos do cliente, ao escalão de consumo em que o cliente se encontre nesse momento. A sugestão foi acolhida na proposta submetida a consulta.

4.7.3 CORREÇÃO DE VOLUMES MEDIDOS E CONVERSÃO EM ENERGIA

A conversão em energia de um caudal de gás faz intervir o PCS. Como referido no subcapítulo 3.2.6, a injeção descentralizada de gases de origem renovável ou de baixo teor de carbono torna necessário que os operadores apurem o PCS do gás com recurso a métodos de medição indireta, nomeadamente através de sistemas de rastreabilidade do gás, para estimar o PCS aplicável.

Assim, prevê-se no Guia a utilização deste tipo de sistemas de rastreabilidade do gás por parte dos operadores de rede, estabelecendo-se requisitos aos quais devem obedecer esses sistemas:

- Transparência – devem ser divulgadas as metodologias, os modelos e os critérios de mistura de gás;
- Identificação dos dados de entrada – devem ser claramente identificados os volumes e PCS medidos nos pontos de entrada da rede;
- Rastreabilidade – deve ser possível a reconstrução total dos cálculos de qualquer dia específico, para qualquer ponto de entrega, e garantido o arquivo de todos os registos e dados por um período mínimo de 3 anos;
- Georreferenciação da modelização – o modelo deve estar ligado à infraestrutura física, distinguindo entre consumos reais (leitura remota) e curvas estimadas de consumo;
- Fiscalização – obrigação de realização de auditorias técnicas independentes com periodicidade bienal e de publicação da versão não confidencial dos relatórios.

4.7.4 PREVISÃO DE CONSUMOS DAS INSTALAÇÕES COM MEDIÇÃO NÃO DIÁRIA

O Regulamento (UE) n.º 312/2014, de 26 de março de 2014, que institui um código de rede para a compensação das redes de transporte de gás, estabelece, no artigo 42.º, um conjunto de obrigações de

informação da entidade responsável pelas previsões (ERP) [37] relativas aos consumos com medição não diária, correspondentes às situações em que a quantidade de gás é medida e recolhida com menos frequência do que uma vez por dia [38].

Assim, a ERP deve publicar, pelo menos de dois em dois anos, um relatório sobre a exatidão da previsão dos consumos com medição não diária [39], por sua vez resultante da aplicação de uma metodologia baseada num modelo estatístico da procura e submetida a consulta.

A ERP elaborou esses relatórios em 2019 (para o período entre 10/2016 e 03/2018), em 2021 (para o período entre 04/2018 e 11/2020) e em 2025 (para o período entre 01/2023 e 12/2024) [40], enviou-os à ERSE e publicou-os na sua página na internet, juntamente com a metodologia adotada [41].

Essa metodologia, contudo, e sem prejuízo de ter vindo a merecer concordância regulatória, não foi submetida a um processo formal de consulta, pelo que se propõe agora no Guia que esse processo tenha lugar, no quadro das regras aplicáveis à elaboração de documentos complementares. Nos termos da proposta, a ERP deverá publicar a metodologia resultante desse processo no prazo máximo de seis meses após a entrada em vigor do Guia.

Adicionalmente, e de modo a dar continuidade temporal aos relatórios de avaliação de aplicação da metodologia até agora apresentados, propõe-se manter a sua elaboração (e publicação) a cada dois anos, devendo o próximo relatório ser publicado até ao dia 30 de abril de 2027, abrangendo o período compreendido entre 1/1/2025 e 31/12/2026. Precisa-se que a avaliação deve contrastar os valores previstos (em d-1, para o dia d) com os apurados em d+1 e no momento do fecho definitivo das carteiras dos agentes (que se propõe agora ter lugar em m+5 [42]).

[37] Entidade estabelecida no Regulamento (UE) 312/2014 e cujas funções, nos termos do RRC, são exercidas no âmbito da atividade de gestão técnica global do SNG.

[38] De acordo com a ERP, o consumo dos clientes com medição não diária, em 2024, representou cerca de 16% do mercado convencional e de 11% do mercado total de gás, oscilando entre 7 e 26 GWh diários.

[39] A previsão é disponibilizada em d-1, para o dia d.

[40] Os anos de 2021 e de 2022 foram marcados por perturbações nos padrões de consumo de caráter extraordinário (pandemia), não tendo sido realizado o correspondente relatório.

[41] https://mercado.ren.pt/PT/Gas/InfoMercado/GestaoTecnica/Balanceamento/Paginas/ERP.aspx

[42] Matéria detalhada no subcapítulo 4.8.3.

4.7.5 DETERMINAÇÃO DAS EXISTÊNCIAS DE GÁS NAS INFRAESTRUTURAS DO SNG

Os operadores sugeriram introduzir no Guia o procedimento de determinação das existências físicas de gás nas várias infraestruturas do SNG, processo associado ao cálculo dos balanços físicos diários das infraestruturas, no âmbito do MPGTG. A proposta dos operadores incide na RNTG e no terminal de GNL.

O processo de cálculo das existências não está definido no atual Guia, nem no MPGTG, apesar de os processos de determinação dos balanços físicos das infraestruturas recorrerem a estes cálculos.

Assim, e para além do procedimento de determinação de existências na RNTG e no terminal de GNL, propõe-se também a inclusão desse procedimento para o armazenamento subterrâneo e para as UAG.

No caso do armazenamento subterrâneo, tratando-se de uma infraestrutura sem sistemas de medição associados às grandezas físicas das cavernas [43], as existências são determinadas através de um balanço de entradas e saídas medidas e contabilizando o volume inicial.

Em relação às UAG, a proposta segue de perto o procedimento relativo ao terminal de GNL.

4.8 DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS

4.8.1 PLATAFORMAS PARA ACESSO AOS DADOS

A disponibilização de dados é uma atividade essencial, nomeadamente, para viabilizar a faturação de encargos de acesso à rede e a participação no mercado.

Essa disponibilização de dados deve ter lugar de forma gratuita, através de plataformas eletrónicas dos operadores de rede. No caso do setor do gás, por razões várias, o processo de desenvolvimento dessas plataformas está ainda a iniciar-se, sendo importante, nesta fase inicial, acompanhá-lo de perto. Assim, a proposta estabelece a obrigação de publicação de relatórios anuais, pelos operadores de rede, contemplando, entre outros aspetos, as funcionalidades de acesso estruturado aos dados, os planos de desenvolvimento e melhoria e a identificação de eventuais limitações.

[43] Como se encontram a grande profundidade, não existem sensores físicos diretos a medir o volume de gás no seu interior.

4.8.2 DIREITO DE ACESSO AOS DADOS

Como estabelecido no RRC (art.º 41.º, n.º 1), a disponibilização de dados por parte dos operadores de rede deve ocorrer através de plataforma eletrónica ou em formato eletrónico. Os dados (de consumo, injeção e trânsito nas interligações) devem ser disponibilizados de forma discriminada ou agregada, dependendo do agente a que se destinam e do objetivo dessa disponibilização.

O direito de acesso aos dados por parte elegível deve ser comprovado pela entidade que solicita o acesso junto do operador de rede. Ao operador de rede compete a verificação desse direito de acesso através de mecanismos *ex-ante*.

Para os consumidores com consumo anual até 10 000 m^3(n) (onde se inclui o designado segmento doméstico), as leituras respeitam a valores acumulados de consumo, que não configuram dados pessoais, uma vez que estes dados não permitem identificar informação relativa a um indivíduo, direta ou indiretamente.

A maior discriminação de dados ocorre nos casos em que são efetuadas leituras intradiárias ou diárias, por telecontagem.

O acesso aos dados por parte elegível deve ser autorizado pelo respetivo titular, comprovando junto do operador de rede essa autorização. Sem prejuízo da aplicação das restantes regras decorrentes do RGPD, a declaração expressa de direito de acesso aos dados deve identificar a entidade responsável pelo tratamento de dados, para além das finalidades e a duração da utilização dos dados ou duração da autorização. Os prazos constantes na declaração não invalidam o direito de revogação da autorização a qualquer altura pelo titular.

A verificação, *ex-ante*, para acesso aos dados por parte elegível autorizada é o mecanismo por defeito para prevenir o acesso indevido a dados pessoais. Os operadores devem garantir a manutenção do direito de acesso aos dados durante o período autorizado. Existindo um mecanismo de verificação prévia considera-se dispensável a implementação de mecanismos de verificação do direito de acesso aos dados *a posteriori* (como acontece no setor elétrico). Tendo em consideração a validade da autorização, deve o titular renová-la periodicamente junto das respetivas entidades responsáveis pelo tratamento de dados.

4.8.3 DADOS PROVISÓRIOS E DADOS DEFINITIVOS DE CONSUMO

No quadro regulamentar vigente, a disponibilização do consumo agregado definitivo, pelos operadores de rede, tem lugar seis meses após o consumo (m+6), prazo a que acrescem 30 dias úteis para objeção e 20 dias úteis para tratamento das eventuais objeções. A combinação destes prazos, havendo objeções, traduz-se num período superior a oito meses para disponibilização dos dados definitivos, com potencial impacto na atividade desempenhada pelos comercializadores, designadamente em face do direito de exigir o pagamento do serviço prestado, que, nos termos da lei [44], prescreve no prazo de seis meses após essa prestação. A proposta apresentada pelos operadores identifica concretamente esta matéria.

Deste modo, é proposta a revisão destes prazos regulamentares associados à disponibilização definitiva dos dados, mas também à disponibilização final dos dados provisórios.

A proposta que agora se submete a consulta atende, nomeadamente, à periodicidade bimestral da leitura local, ao prazo estabelecido no RQS para resposta a reclamações [45] e ao prazo necessário para processamento dos dados para faturação pelos comercializadores [46]. Adicionalmente, na fase preparatória da proposta, a ERSE reuniu com alguns dos operadores de rede, concluindo-se que (i) na primeira disponibilização de dados provisórios, em m+3, cerca de 10% dos consumos com medição não diária é estimado, (ii) as estimativas são quase inexistentes na repartição efetuada em m+5 e (iii) não se tem verificado a ocorrência de objeções aos dados definitivos por parte dos comercializadores.

Uma vez que os prazos legais e regulamentares se aplicam aos setores do gás e elétrico, é necessário assegurar a coordenação da sua alteração. Recorde-se que o Guia do setor elétrico (art.º 95.º, n.º 3) estabelece o envio de proposta conjunta (gestor global e operador da Rede Nacional de Distribuição) à ERSE para revisão destes prazos. Esse envio e respetiva análise tiveram já lugar, não se identificando conflitos com a proposta de alteração que agora se apresenta. A título informativo, para o setor elétrico, a alteração destes prazos (no RRC e no Guia) deverá ter lugar o mais rapidamente possível, beneficiando igualmente de um processo de consulta pública.

[44] Lei n.º 23/96, de 26 de julho, na sua redação atual ("Lei dos Serviços Públicos Essenciais").

[45] O tratamento de uma objeção não difere substancialmente do tratamento de uma reclamação. Não obstante, estando em causa a disponibilização de dados entre agentes profissionais, nomeadamente, operadores de rede e comercializadores, propõe-se o encurtamento do prazo para 10 dias úteis, face ao estabelecido no RQS (15 dias úteis).

[46] Considerando-se, para este efeito, um prazo de 11 dias úteis.

Com o enquadramento anterior, a ERSE propõe a revisão dos prazos para a disponibilização dos dados provisórios e dos dados definitivos (Tabela 4-1).

Tabela 4-1 – Prazos para a disponibilização do consumo agregado

	Atual	Proposta
Disponibilização final do consumo agregado provisório	m+5	m+4
Disponibilização do consumo agregado definitivo	m+6	m+5
Período de objeção	30 dias úteis	10 dias úteis
Prazo para tratamento da objeção	20 dias úteis	10 dias úteis
Agendamento de atuação no local	5 dias úteis	5 dias úteis
Total (consumo agregado provisório)	Aprox. 8 meses	Aprox. 5 meses
Total (consumo agregado definitivo)	Aprox. 9 meses	Aprox. 6 meses

Propõe-se que os novos prazos se apliquem a partir de 1 de janeiro de 2028, de modo a permitir a adaptação dos procedimentos e dos sistemas associados dos operadores e dos agentes de mercado.

4.9 REPORTE DE INFORMAÇÃO

O Capítulo V do atual Guia, intitulado "Indicadores de atividade sobre a aplicação do Guia de Medição", estabelece um conjunto de indicadores a reportar à ERSE pelos operadores da RNTG e da RNDG, assim como o respetivo procedimento de reporte (periodicidade e prazo). Os indicadores aí estabelecidos encontram-se agrupados em sete dimensões: 1) A – Caracterização do sistema de medição, 2) B – Leitura, 3) C – Instalação dos sistemas de medição, 4) D – Verificação dos sistemas de medição, 5) E – Correção de anomalias de medição e leitura, 6) F – Procedimento fraudulento e 7) G – Disponibilização de dados de consumo. No total, existem 21 indicadores.

Em relação a esta matéria, na proposta dos operadores das infraestruturas e das redes menciona-se o seguinte: "É reconhecida também a necessidade de outros capítulos dedicados a temas como (…) reporte de informação e outros em que não foram identificadas propostas de alteração, para os quais são considerados adequados os textos na abordagem do articulado do GMLDD do setor elétrico com a devida transposição para a realidade do setor do gás".

A proposta agora submetida a consulta pela ERSE, não introduzindo alterações significativas ao nível do procedimento de reporte, elimina diversos indicadores (e.g., controlo metrológico legal, procedimento fraudulento) e introduz alguns novos. As mudanças propostas resultam, por um lado, da experiência de análise dos indicadores atuais, das mudanças operadas no próprio Guia e ainda dos indicadores recentemente adotados no Guia do setor elétrico.

A proposta de reformulação dos indicadores do Guia consta do Capítulo VIII, intitulado "Reporte de informação", e prevê quatro dimensões: 1) A - Medição, 2) B - Leitura, 3) C – Anomalias e 4) D – Disponibilização de dados. No total, são propostos 10 indicadores, alguns dos quais já existentes. A opção é, assim, a de circunscrever o reporte aos aspetos que, neste momento, se consideram mais relevantes, simultaneamente aliviando as obrigações dos operadores de rede.

A primeira dimensão (Medição), corresponde-se com o Capítulo II da proposta de Guia e visa caracterizar os pontos de medição existentes (por tipo de ponto, por tipo de medição, por tipo de sistema de medição), incluindo os dispositivos de determinação do PCS.

A segunda dimensão (Leitura) tem correspondência com o Capítulo III da proposta de Guia e visa simplificar a dimensão B (Leitura dos equipamentos de medição) do atual Guia, focando-se na periodicidade de leitura das instalações e na taxa de sucesso da leitura remota.

A terceira dimensão (Anomalias), decorre diretamente do Capítulo IV do Guia agora proposto e tem como objetivo acompanhar o número de anomalias por instalação e a prevalência de anomalias em d+1 e em d+30 [47].

A quarta e última dimensão (Disponibilização de dados) corresponde-se com o Capítulo VII da proposta de Guia e estabelece três indicadores. Um dos indicadores é relativo ao acompanhamento do peso das correções efetuadas ao consumo estimado em d+1, ao longo do período de tempo conducente ao fecho de carteiras. Os outros dois visam acompanhar a disponibilização de dados através das plataformas eletrónicas dos operadores de rede, nas vertentes de número de utilizadores ativos e de disponibilidade. Estes indicadores refletem a importância crescente da disponibilização atempada de dados com o devido nível de detalhe e tão próximos quanto possível dos dados definitivos.

[47] Os indicadores agora propostos são complementados pelo indicador geral estabelecido no artigo 100.º do RQS, relativo ao desempenho na correção de anomalias pelos operadores de redes de distribuição.

Antecipa-se que, durante o 1.º semestre de 2027, a ERSE, em conjunto com os operadores de rede, deverá estabelecer um modelo de reporte dos indicadores, complementado por um manual de auxílio ao seu preenchimento, para assegurar uniformidade na interpretação e subsequente reporte por parte dos diversos operadores, à semelhança do exercício realizado no âmbito do Guia do setor elétrico [48].

4.10 DISPOSIÇÕES FINAIS

A estrutura e o conteúdo do capítulo relativo às disposições finais, como proposto, são muito semelhantes aos dos demais regulamentos da ERSE, revistos na consulta operada em 2023, com preceitos referentes aos seguintes aspetos: projetos-piloto, informação a enviar à ERSE, forma dos atos da ERSE, recomendações e orientações da ERSE, auditorias de verificação do cumprimento regulamentar, prazos, regime sancionatório, norma revogatória, entrada em vigor e produção de efeitos.

A propósito desta última matéria (entrada em vigor e produção de efeitos), é proposto um prazo geral de 30 dias, de modo a permitir a adaptação ao novo quadro de regras por parte dos diversos intervenientes, em particular dos operadores e dos agentes de mercado.

Ademais, e à semelhança do que se fez no Guia do setor elétrico, incluem-se propostas relativas à instituição de grupos de trabalho e aos documentos complementares, nos termos enquadrados abaixo.

4.10.1 GRUPOS DE TRABALHO

Sempre que entende útil ou necessário, a ERSE promove a criação de grupos de trabalho para acompanhamento de matérias específicas, no quadro regulamentar aplicável. Assim sucedeu, por exemplo, com a criação do Grupo de Trabalho para mapeamento dos fluxos de informação relativos aos perfis de consumo de gás [49].

Em regra, estes grupos visam acompanhar a correta e atempada implementação das regras vigentes e, em função da experiência recolhida com a sua aplicação, identificar oportunidades de melhoria dessas regras.

[48] Modelo e manual respetivos disponíveis em:
https://www.erse.pt/atividade/regulamentos-eletricidade/relacoes-comerciais/#outras-normas

[49] Ao abrigo do n.º 3 da Diretiva n.º 16/2016, de 19 de setembro.

Estes grupos constituem-se ainda como fóruns de aprendizagem, discussão e partilha, assumindo particular relevo em períodos de acentuado dinamismo setorial.

A ERSE entende que, no atual estágio evolutivo do setor do gás, poderá ser útil a constituição de grupos de trabalho no âmbito do Guia, prevendo essa possibilidade na consulta.

4.10.2 DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

O ponto 4 do atual Guia estabelece as regras relativas à elaboração, publicação e disponibilização de documentos complementares. Estes documentos cobrem matérias que assumem natureza procedimental ou grande detalhe técnico e que, por essa razão, não integram o próprio Guia. Apesar das responsabilidades associadas aos documentos complementares estarem, no essencial, atribuídas aos operadores de rede, prevê-se que a sua aprovação caiba à ERSE. Adicionalmente, o Guia estabelece uma lista não exaustiva de matérias que devem ser objeto de documento complementar.

Fruto da avaliação que fez da aplicação das atuais regras, e tal como realizado no Guia do setor elétrico, a ERSE propõe manter, no fundamental, a atual mecânica de feitura e publicação dos documentos complementares pelos operadores de rede, mas reforçando o caráter flexível e descentralizado do procedimento. Assim:

- Elimina-se a obrigação de aprovação pela ERSE dos documentos complementares e estabelece-se que, na sequência dos processos de consulta, obrigatórios, para essa aprovação, os operadores das redes enviem à ERSE, para conhecimento desta entidade, as versões finais desses documentos, juntamente com os documentos de resposta aos comentários recebidos na consulta a interessados;
- É eliminado o elenco mínimo de documentos complementares a aprovar, substanciando a liberdade dos operadores para, em estreito diálogo com os demais intervenientes no setor, identificarem as matérias a desenvolver nesses documentos. Naturalmente, essa liberdade cinge-se ao objeto do Guia e às atribuições regulamentares cometidas à ERSE. Não são, por esta razão, acolhidas as sugestões de revisão desse elenco apresentadas pelos operadores.

5 CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS DISPOSIÇÕES DA PROPOSTA E AS DO GUIA EM VIGOR

A Tabela 5-1 apresenta a correspondência entre as disposições da proposta de reformulação do Guia e as do Guia em vigor.

Tabela 5-1 – Correspondência entre as disposições da proposta e do Guia em vigor

Proposta		Guia em vigor
Artigo	Epígrafe	
	Capítulo I – Disposições iniciais	
1.º	Objeto e âmbito	Ponto 1
2.º	Siglas e definições	Pontos 5 e 6
3.º	Tratamento e proteção de dados pessoais	-
4.º	Informação confidencial	-
5.º	Cibersegurança	-
6.º	Serviços e níveis de qualidade de serviço opcionais	-
	Capítulo II - Medição	
7.º	Pontos de medição	Ponto 7
8.º	Fornecimento, instalação, manutenção e substituição dos equipamentos dos sistemas de medição	Pontos 9 e 17
9.º	Acesso aos sistemas de medição	Ponto 11
10.º	Instalações com duplo contador	Ponto 9
11.º	Princípios gerais dos sistemas de medição	Ponto 8
12.º	Sistemas de medição de categoria 1	Ponto 8
13.º	Sistemas de medição de categoria 2	Ponto 8
14.º	Sistemas de medição de categoria 3	-
15.º	Sistemas de medição em serviço	Pontos 14 e 15
16.º	Características gerais dos equipamentos dos sistemas de medição	Ponto 10
17.º	Elemento de medição da pressão	Ponto 10
18.º	Elemento de medição da temperatura	Ponto 10
19.º	Dispositivo de determinação do PCS	Ponto 10
20.º	Dispositivo eletrónico de correção de volume de gás	Ponto 10
21.º	Tubagem de alinhamento	Ponto 10
22.º	Contador	Ponto 10
23.º	Parametrização dos sistemas de medição	Ponto 16
24.º	Verificação e acerto do relógio dos sistemas de medição	-
25.º	Intervenções nos equipamentos dos sistemas de medição	-
26.º	Erro máximo admissível	Ponto 10
27.º	Controlo metrológico dos equipamentos dos sistemas de medição	Ponto 13
28.º	Ações de verificação metrológica legal	Ponto 13
29.º	Ações de verificação técnica	-
30.º	Grandezas a medir ou a determinar	Ponto 18

Proposta		Guia em vigor
Artigo	Epígrafe	
	Capítulo III – Leitura	
31.º	Princípios gerais aplicáveis à leitura dos equipamentos dos sistemas de medição	Ponto 20
32.º	Responsabilidade pela leitura	Ponto 19
33.º	Periodicidade da leitura	Ponto 20
34.º	Leitura local	Ponto 20
35.º	Impossibilidade de acesso remoto por facto imputável ao titular da instalação	Ponto 20
	Capítulo IV - Anomalias	
36.º	Tipificação de anomalias	Ponto 22
37.º	Eliminação de anomalias	Ponto 22
38.º	Princípios gerais aplicáveis à correção de valores resultantes de anomalias	Ponto 22
39.º	Correção de valores resultantes de anomalias em sistemas de medição de categoria 1	Ponto 22
40.º	Correção de valores resultantes de anomalias em sistemas de medição de categoria 2	Ponto 22
41.º	Correção de valores resultantes de anomalias em dados definitivos	Ponto 22
	Capítulo V – Apropriação indevida de energia	
42.º	Determinação das quantidades na ausência de registos de medição	Ponto 23
43.º	Determinação da compensação devida pelo operador nas situações em que não exista contrato de fornecimento	-
44.º	Obrigações de registo e arquivo	Ponto 23
	Capítulo VI – Tratamento de dados	
45.º	Princípios gerais aplicáveis às estimativas	Ponto 24
46.º	Regras para estimar valores horários ou diários de consumo em instalações com medição diária	Ponto 24
47.º	Regras para estimar valores horários ou diários de consumo em instalações com medição intradiária	Ponto 24
48.º	Métodos de estimativa aplicáveis a instalações com medição não diária	Ponto 24
49.º	Método de estimativa "Perfil"	Ponto 24
50.º	Método de estimativa "Histórico Homólogo Simples"	Ponto 24
51.º	Método de estimativa "Histórico Homólogo Corrigido"	Ponto 24
52.º	Consumo médio diário	Ponto 24
53.º	Regras para estimar valores horários ou diários de injeção na rede por instalações de produção	Ponto 24
54.º	Princípios gerais aplicáveis à estimativa de perfis de consumo	Ponto 24
55.º	Perfis de consumo	Ponto 24
56.º	Atribuição dos perfis de consumo	Ponto 24
57.º	Estimativa dos perfis de consumo	Ponto 24
58.º	Publicação dos perfis de consumo	Ponto 24

Proposta		Guia em vigor
Artigo	Epígrafe	
59.º	Princípios gerais aplicáveis à correção de volumes medidos e conversão em energia	Ponto 21
60.º	Correção de volumes medidos	Ponto 21
61.º	Conversão em energia	Pontos 10 e 21
62.º	Previsão de consumos das instalações com medição não diária	-
63.º	Princípios gerais aplicáveis à determinação das quantidades de gás dos agentes de mercado	Ponto 26
64.º	Consumo discriminado agregado estimado	Ponto 26
65.º	Consumo discriminado agregado provisório	Ponto 26
66.º	Consumo discriminado agregado definitivo	Ponto 26
67.º	Existências de gás na RNTG	-
68.º	Existências de gás no armazenamento subterrâneo	-
69.º	Existências de gás no terminal de GNL	-
70.º	Existências de gás nas UAG	-
	Capítulo VII – Disponibilização de dados	
71.º	Princípios gerais aplicáveis à disponibilização de dados	Ponto 26
72.º	Princípios aplicáveis à disponibilização de dados pelos operadores de rede	-
73.º	Disponibilização de dados pelos comercializadores aos clientes	-
74.º	Objeção aos dados	Ponto 26
75.º	Entidades destinatárias, conteúdo e periodicidade da disponibilização de dados	Ponto 26
	Capítulo VIII – Reporte de informação	
76.º	Reporte de informação à ERSE	Ponto 30
	Capítulo IX – Disposições finais	
77.º	Projetos-piloto	-
78.º	Grupos de trabalho	-
79.º	Informação a enviar à ERSE	-
80.º	Forma dos atos da ERSE	-
81.º	Documentos complementares	Ponto 4
82.º	Recomendações e orientações da ERSE	-
83.º	Auditorias de verificação do cumprimento regulamentar	Ponto 33
84.º	Prazos	-
85.º	Regime sancionatório	Ponto 3
86.º	Norma revogatória	-
87.º	Entrada em vigor e produção de efeitos	Ponto 31
	Anexo I – Parâmetros do Guia	
-	Parâmetros do Guia	-

6 MAPEAMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE REPORTE, PUBLICAÇÃO E SUBMISSÃO DE PROPOSTAS

A Tabela 6-1 apresenta a sistematização das obrigações previstas na proposta de reformulação do Guia, aplicáveis aos operadores de rede, à ERP e aos comercializadores de último recurso.

Tabela 6-1 – Obrigações propostas

Disposição	Descrição	Prazo	Aplicável a
Art.º 6.º, n.º 4	Caracterização da disponibilização de serviços e níveis de qualidade de serviço opcionais	Até 15 de maio de cada ano	Operadores da RNDG Comercializadores de último recurso
Art.º 29.º, n.º 4	Ensaios das ações de verificação técnica	Seis meses após entrada em vigor do Guia	Operador da RNTG Operadores da RNDG
Art.º 42.º, n.º 3	Estimativa da quantidade de gás injetado na rede associada à AIE	Seis meses após entrada em vigor do Guia	ERP
Art.º 45.º, n.º 9	Avaliação da aplicação das regras de estimativa	Até 15 de maio de cada ano par	Operador da RNTG Operadores da RNDG
Art.º 58.º, n.º 1	Publicação dos valores dos perfis de consumo e do consumo médio diário	Até 15 de dezembro de cada ano	ERP
Art.º 58.º, n.º 2	Publicação do documento justificativo dos valores dos perfis	Até 15 de dezembro de cada ano	ERP
Art.º 61, n.º 9	Relatório de auditoria aos sistemas de rastreabilidade do gás	Até 30 de junho do ano seguinte ao da auditoria	Operador da RNTG Operadores da RNDG
Art.º 61.º, n.º 12	Publicação dos valores médios diários de PCS	Diariamente	Operador da RNTG Operadores da RNDG
Art.º 62.º, n.º 3	Publicação da metodologia de previsão de consumos das instalações com medição não diária	Seis meses após entrada em vigor do Guia	ERP
Art.º 62.º, n.º 4	Publicação de relatório sobre a exatidão da previsão de consumos das instalações com medição não diária	Até 30 de abril de cada ano ímpar	ERP
Art.º 72.º, n.º 2	Relatório relativo ao funcionamento e evolução das plataformas eletrónicas utilizadas para a disponibilização de dados	Até ao final do 1.º semestre de cada ano	Operador da RNTG Operadores da RNDG
Art.º 75.º, n.º 8	Modelo e formato dos dados a disponibilizar	Seis meses após entrada em vigor do Guia	Operador da RNTG Operadores da RNDG
Art.º 76.º, n.º 1	Indicadores do Guia	Até ao final do mês seguinte a cada semestre	Operador da RNTG Operadores da RNDG

Disposição	Descrição	Prazo	Aplicável a
Art.º 79.º, n.º 4	Localização exata nas páginas na internet das informações e dos documentos e elementos que devam ser publicitados	60 dias após entrada em vigor do Guia	Operador da RNTG Operadores da RNDG

ERSE - ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º
1400-113 Lisboa
+351 213 033 200
erse@erse.pt
www.erse.pt